



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.066 - SC (2014/0315734-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAX RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MAIKO CARLOS LEMOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia não pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, mas sim da fundamentação empregada pelo Tribunal de origem no que se refere à inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico imputado aos réus. Não incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. A teor do art. 41 do CPP, não é considerada inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente o fato tido por delituoso, apontando os indícios de materialidade e autoria, bem como narrando de forma suficiente a atuação do réu e as implicações decorrentes de sua ação criminoso. Precedentes.

3. "Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia" (AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.066 - SC (2014/0315734-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX RODRIGUES DOS SANTOS e MAIKO CARLOS LEMOS contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 604/607, que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Na oportunidade, afastou-se a inépcia da denúncia, no que se refere à associação para fins de tráfico de entorpecentes.

Inconformados, os agravantes aduzem que a decisão ora atacada, ao prover o recurso ministerial, reexaminou o conjunto fático-probatório, requerendo, ao final, a sua reconsideração e, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.066 - SC (2014/0315734-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 605/607), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Convém registrar, desde logo, que a pretensão recursal ora deduzida não pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, mas, sim, da fundamentação empregada pelo acórdão recorrido, no que se refere à inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico imputado aos réus.

Nesse sentido, impõe-se salientar que este Tribunal Superior vem considerando, a teor do art. 41 do CPP, que não é considerada inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente o fato tido por delituoso, apontando os indícios de materialidade e autoria, bem como narrando de forma suficiente a atuação do réu e as implicações decorrentes de sua ação criminosa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RHC 56.495/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). Grifos acrescidos.

Nesse ponto, impõe-se destacar excerto da sentença condenatória que alberga como válidos os elementos contidos na denúncia promovida pelo Ministério Público, mais especificamente no que se refere à imputação dos réus como incurso no art. 35 da Lei de Drogas. Verbis (fl. 341):

Trata-se de ação penal pública incondicionada lastreada em auto de prisão em flagrante, por meio da qual se apuram as responsabilidades dos acusados **Max Rodrigues dos Santos** e **Maiko Carlos Lemos** pelas práticas dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para idêntico desiderato.

Sem preliminares, debruço-me na matéria de fundo.

Após compulsar com acuidade o caderno processual, verifico que **materialidade** e **autoria** restaram comprovadas. **Aquela** encontra-se estampada pelos boletins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ocorrência (fls. 19-20), termo de apreensão (fls. 16-7), laudos de constatação e definitivo das drogas (fls. 158-62), recibos de depósitos bancários (fls. 156-7) e relatório financeiro (fls. 234-52). Esta, por sua vez, emerge cristalina da prova coligida no bojo do procedimento (...). Grifos do original.

Além disso, agregue-se, consoante se extrai dos autos, que não se verificou ao longo da instrução processual nenhum óbice, decorrente da aludida inépcia da exordial, ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. FALTA DE RECURSO DA DEFESA CONTRA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via restrita do writ.

4. Oposta exceção de incompetência e não manejado pela defesa recurso contra a decisão respectiva, resta a matéria preclusa, não havendo mais espaço para sua discussão na via eleita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que havendo sentença condenatória, sem se verificar, no interregno entre o ajuizamento da peça exordial acusatória e a decisão do juízo singular, nenhuma arguição quanto a eventual irregularidade da denúncia ou suposto cerceamento de defesa dela decorrente, evidencia-se que o acolhimento da inépcia da denúncia, de ofício, pelo TJ/SC violou o art. 41 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o Juiz sentenciante, ao concluir pela autoria dos agravantes no cometimento do delito, sopesou as provas colhidas extrajudicialmente com as demais provas e depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória.

2. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a desnecessidade de instauração de incidente de dependência toxicológica, tendo salientado, com base em elementos concretos e idôneos dos autos, a ausência de indícios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente evidenciassem que os agravantes, ao tempo da ação, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 559.766/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015). Grifos acrescidos.

Diante do panorama delineado, é de rigor, consoante almeja o recurso ministerial, afastar a apontada inépcia da denúncia, no que tange à figura delitiva descrita no art. 35 da Lei de Drogas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a inépcia da denúncia, no que se refere à associação para fins de tráfico de entorpecentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na apreciação das demais teses recursais que ainda não tenham sido enfrentadas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315734-6

AgRg no
REsp 1.500.066 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131424320148240000 131424320148240000 20130640000 20130640000000100
33120209058

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MAX RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MAIKO CARLOS LEMOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAIKO CARLOS LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.